



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14033.003640/2008-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.766 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ESTIMATIVAS NÃO COMPENSADAS. DEDUÇÃO. CABIMENTO

É cabível a dedução da totalidade da CSLL retida por Órgãos Públicos na apuração anual, quando verificado que, mesmo que tais valores tenham sido objeto de utilização no cálculo das estimativas mensais, via levantamento de balancetes de suspensão/redução, nenhum recolhimento a esse título foi realizado nem tampouco os valores eventualmente apurados foram objeto de dedução no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de reconhecer o direito creditório de R\$296.372,90 a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, homologando as compensações realizadas no presente processo até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.766 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14033.003640/2008-64

## Relatório

Por bem retratar os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo o relatório da decisão recorrida.

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º 37234.52639.010908.1.6.03-0073 (fls. 47/54), transmitida eletronicamente em 01/09/2008.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário 2005 (01/01/2005 a 31/12/2005), no valor original de R\$ 489.741,99 (fl. 48).

Durante os procedimentos de Fiscalização, foi emitida a Intimação n.º 922/2008 (fls. 33/34), solicitando que a contribuinte comprovasse os valores de CSLL retidos na fonte por órgãos públicos. A empresa solicitou a prorrogação do prazo concedido, formalizando a petição por meio do processo administrativo n.º 10166.017000/2008-75 (fls. 37/38), mas, findo o prazo, não apresentou os comprovantes exigidos. O referido processo encontra-se anexado aos presentes autos.

Como a contribuinte não comprovou a retenção na fonte informada na DIPJ, para obter o montante relativo às retenções efetuados no ano-calendário de 2005, a Fiscalização comparou os valores constantes na DIPJ 2006, com os dados constantes no sistema DIRF (fls. 32, 45 e 46). Após efetuar a análise dos dados, o autor do feito constatou (fl. 65):

*(..) o valor total apresentado na ficha 17 da DIPJ/2006 de CSLL Retida na Fonte por órgão público é de R\$ 870.723,35 (fl. 18), porém, por meio da análise das DIRF fls. 32, 45 e 46, juntamente com o Quadro 1 (fl. 55) e o Quadro 2 (fl. 56), conclui-se que a empresa teve apenas R\$ 677.354,26 retidos, utilizando, na apuração anual, a importância de R\$ 698.282,13 a mais do que deveria. Tal valor deve ser glosado para fins de cálculo da nova apuração do saldo negativo. Portanto, o valor aferido para este campo é de R\$ 172.441,22. Cabe ressaltar, que a análise foi realizada sem a apresentação dos comprovantes exigidos no "parágrafo 2º acima.*

Diante disso, verificou-se que a contribuinte, de fato, apurou em 31/12/2005 o valor de R\$ 208.540,14 referente à CSLL a pagar, inexistindo saldo negativo nesse período.

Assim, em 29/06/2009, foi emitido o Despacho Decisório (fls. 62/65), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados na Declaração de Compensação, pelo fato da contribuinte não ter apurado saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 23/07/2009 (fl. 67 - verso), bem como da cobrança dos débitos confessados na DComp, o sujeito passivo apresentou em 24/08/2009, manifestação de inconformidade às fls. 72/90, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, apresentando as seguintes alegações principais:

- a) Nulidade da decisão administrativa pela ausência de motivação. A contribuinte alega que a decisão teria se limitado a concluir pelo equívoco nas informações prestadas, sem descrever de forma minuciosa a situação fática dos autos e apontar os fundamentos de fato e de direito que teriam sido utilizados para a conclusão do julgado. Contesta o cálculo utilizado para recomposição do saldo da CSLL, enfatizando que não teria sido demonstrada a fórmula utilizada para a composição do valor. Cita decisões da DRF Ribeirão Preto para corroborar seu entedimento de que a ausência de motivação da decisão administrativa acarretaria em sua nulidade.
- b) Nulidade. Impossibilidade de se fundamentar a decisão administrativa tão somente em informações eletrônicas da RFB. A empresa argumenta que a decisão seria nula pelo fato de não se poderia aceitar decisão proferida em processo administrativo sem que o Fisco tivesse efetivamente e materialmente apurado a situação fática por meio da verificação de documentos hábeis do contribuinte. Tal fato estaria violando o Princípio da Verdade Material. Cita o doutrinador Alberto Xavier para ilustrar sua tese.
- c) Procedimento incorreto para apuração do saldo negativo de CSLL.
- A contribuinte alega que estaria errado o procedimento adotado pela Fiscalização para apuração do saldo negativo de CSLL. O Fisco teria entendido que os valores retidos na fonte mensalmente não poderiam ser deduzidos na declaração anual, de modo que os únicos valores retidos na fonte que poderiam ser deduzidos na declaração anual seriam aqueles referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Nesse meses a Impugnante teria apurado base negativa para o cálculo da contribuição e, por consequência, os correspondentes valores retidos na fonte não teriam sido utilizados para abater o montante da CSLL a ser pago. A empresa discorda do procedimento adotado pela Fiscalização, alegando que o verdadeiro fato gerador da CSLL seria o lucro, que somente é apurado quando do encerramento do exercício e a elaboração do ajuste anual. Assim, o recolhimento mensal por estimativa seria apenas um modo provisório de apuração da CSLL, ou seja, uma antecipação da contribuição devida. Acrescenta que apenas no ajuste final é que seriam feitos todos os cálculos, apurando-se a base de cálculo da contribuição (lucro) para, então, se obter o valor final definitivo a ser pago, por meio da dedução dos valores já recolhidos ao longo do ano, seja por estimativa, seja por retenção na fonte. Assim, entende que "ainda que os valores de CSL retidos na fonte tenham sido levados em consideração ao longo do exercício, obrigatoriamente terão que ser computados no cálculo da CSL quando do ajuste final!" (fl. 85). Dessa forma, acredita que teria o direito de deduzir integralmente os valores referentes às contribuições retidas na fonte por órgãos públicos durante o ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 870.723,35.
  - Apesar de entender que teria direito deduzir a totalidade do montante referente à retenção na fonte por órgão público, a Impugnante alega que, mesmo considerando que os valores retidos pelos Órgãos Públicos totalizassem a quantia de R\$ 677.354,26, conforme apurado pela Fiscalização, haveria ainda saldo negativo de CSLL a restituir referente

ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 296.372,90. Apresenta quadro à fl. 87 para ilustrar sua alegação.

- Quanto ao valor apurado pela RFB, argumenta que a Fiscalização teria deixado de computar no cálculo final ilustrado no Quadro 1 (fl. 55) os rendimentos brutos referentes aos valores de R\$ 540.960,00 (código 6147 — fl. 45) e de R\$ 7.998,20 (código 647 — fl. 46), que teriam a empresa como beneficiária. Dessa forma, entende que, ainda que fosse correto o montante de contribuição retida na fonte por órgãos públicos validado pela Fiscalização, que o valor que deveria ter sido considerado na apuração da contribuição a pagar do período seria de R\$ 187.879,52 (R\$ 870.723,35 - R\$ 682.843,84) e, não, R\$ 172.441,22. Apresenta quadro na fl. 88, para demonstrar que o valor de CSLL a pagar apurado no período seria no montante de R\$ 301.832,48.

d) Do Pedido.

- A impugante aguarda que seja acolhida a manifestação de inconformidade, para o fim de que seja (i) anulada a decisão impugnada, tendo em vista a ausência de motivação ou a impossibilidade de fundamento apenas em informações eletrônicas; ou, caso assim não se entenda, que seja então reformada a decisão para que seja (ii) deferido o pedido de restituição dos valores do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005, declarado na DIPJ 2006, no valor de R\$ 489.741,99; ou, ainda, (iii) para que seja julgado parcialmente procedente o pedido, determinando-se a restituição do saldo negativo da CSLL apurada no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 301.862,45.
- Protesta pela juntada de novos documentos e declarações não colacionados nesta oportunidade, em função da exiguidade do tempo, bem como pela produção de outras provas que se fizerem necessárias, como ofícios, declarações, constatações e diligências, tudo em atendimento ao princípio da verdade material.

O processo foi então encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, que através de sua 2ª Turma proferiu o acórdão n.º 03-36.726, de 30 de abril de 2010, cuja ementa reproduzo abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO – CSLL*

*Data do fato gerador: 29/08/2007*

*NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA*

*Quando os fatos constantes na manifestação de inconformidade foram descritos de forma minuciosa e a pessoa jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

*NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTO DA DECISÃO APENAS EM INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS. INOCORRÊNCIA.*

*Não faz sentido o reclamo formulado contra a fundamentação da decisão apenas em informações eletrônicas, quando a Fiscalização utilizou as próprias informações prestadas pela contribuinte e pelas fontes pagadoras que efetuaram os valores retidos na fonte para análise do saldo negativo de • CSLL apurado por ela e aceitos como exatos.*

**PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL. DUPLICIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO.**

*No ajuste anual não devem ser incluídos os valores da contribuição retida ou paga durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidas nos recolhimentos mensais da contribuição por estimativa, pois os valores assim compensados estarão incluídos como estimativa efetivamente paga.*

*Somente podem ser deduzidos no ajuste anual os valores excedentes de contribuição retida na fonte não utilizados na apuração da contribuição mensal (estimativas), no transcorrer do ano-calendário.*

*Impugnação Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 123/141 através do qual, reproduz os mesmos argumentos já expendidos em sua manifestação de inconformidade, repetindo, *ipsis litteris*, os pedidos anteriormente formulados.

Após, os autos vieram a este Conselheiro para apreciação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, trata o presente processo de PER/DCOMP envolvendo crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, conforme o documento apresentado às e-fls. 03/10.

O recurso voluntário, a exemplo da manifestação de inconformidade, está dividido em três itens; os dois primeiros referem-se à eventuais nulidades do despacho decisório de e-fls. 64/68, por ausência de motivação e na impossibilidade de sua fundamentação tão somente em informações eletrônicas da Receita Federal. Já o terceiro item refere-se à alegada incorreção na apuração do saldo da CSLL.

Com relação às nulidades apontadas no recurso voluntário, não foi trazido nenhum argumento novo além daqueles já analisados pela DRJ/BSB em face da manifestação de inconformidade. Os fundamentos adotados pela decisão recorrida estão perfeitos, ao meu juízo. Por essa razão adoto-os como meus para negar provimento ao recurso em relação às matérias a que se referem, forte no disposto no art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF. Abaixo, reproduzo as razões constantes do voto condutor da decisão recorrida:

PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE PELA IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTO APENAS EM INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS. INEXISTÊNCIA DOS CITADOS VÍCIOS.

No caso em concreto, preliminarmente, a impugnante coloca em dúvida a validade do despacho decisório, sob as alegações de ausência de motivação e de impossibilidade de fundamento apenas em informações eletrônicas.

A esse respeito, o inciso II do art. 59 do PAF (Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972), transcrito a seguir, determina que a autoridade julgadora determinará a nulidade do despacho decisório nos casos em que o mesmo foi preferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Tratando da questão da nulidade por ausência de motivação, analisando o Despacho Decisório acostado nas fls. 62/65, verifica-se que a descrição do procedimento realizado foi efetuada de forma minuciosa pela Fiscalização, que apresentou por meio de quadros demonstrativos todos os cálculos referentes ao procedimento adotado.

Ademais, a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa (fls. 72/90), revelou que a contribuinte conhecia plenamente o procedimento de análise adotado, conforme se depreende dos trechos transcritos abaixo, extraídos do item "c) Do incorreto procedimento adotado pelo Fisco para apuração do saldo negativo de CSSL", parte do referido documento:

*"Tentado entender o estranho cálculo realizado pelo Fisco, a Impugnante chegou a conclusão de que esse valor corresponde a diferença entre ao valor retido na fonte pelos Órgãos Públicos apontado pela Impugnante no Pedido de Restituição (R\$ 870.723,35) e o valor retido na fonte pelos Órgãos Públicos apontado pelo I. Julgador às fls. 53 (R\$ 172.441,22)". (fl. 81)*

(...)

*"Por outro lado, analisando-se o Quadro 2 constante às fls. 56, verifica-se que a quantia de R\$ 172.441,22 foi obtida da seguinte maneira: o fisco subtraiu os valores retidos pelos Órgãos Públicos informados pela Impugnante em sua DIPJ, nos meses de maio a dezembro de 2005, do valor total que entende ter sido retido (R\$ 677.354,26)". (fls. 81 e 82)*

(...)

*"Portanto, no entendimento do fisco, os únicos valores retidos na fonte que poderiam ser deduzidos na declaração anual seriam aqueles referentes aos meses de janeiro a*

*abril de 2005, em que a Impugnante apurou base negativa para o cálculo da contribuição e, par consequência, os valores retidos na fonte nesses meses não foram utilizados para abater o montante da CSLL a ser pago". (fl. 82)*

Quando ficar comprovado nos autos que a contribuinte conhecia os procedimentos adotados de forma minuciosa, a jurisprudência administrativa tem entendido que descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Transcrevo entendimento do artigo 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão n.º 104-17.364, de 22/02/2001, 1º CC) referente aos autos de infração. Analogicamente, o mesmo entendimento se aplica aos despachos e decisões proferidas pela autoridade administrativa competente:

*NULIDADE — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA — IRF — Anos 1991 a 1993 — O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendoas, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. (grifei)*

A Primeira Turma da antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-03.264, de 19/03/2001 e publicado no DOU em 24/09/2001), possui o mesmo entendimento jurisprudencial, conforme transcrição a seguir:

*A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dele se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado. (grifei)*

Diante disso, rejeita-se a argumentação da contribuinte.

Em relação à alegação de impossibilidade de se fundamentar a decisão administrativa apenas em informações eletrônicas da RFB, a mesma também não procede.

Na verdade, a Fiscalização utilizou as informações prestadas pela própria contribuinte e pelas fontes pagadoras que efetuaram os valores retidos na fonte para análise do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2005. Observe-se que os valores apurados resultam da comparação entre as informações declaradas na DIPJ 2006 e na DIRF, que foram aceitos como exatos pela Fiscalização.

Adicionalmente, a contribuinte concorda com os valores utilizados, que não foram objeto de manifestação de inconformidade.

Assim, não faz sentido apreciar a reclamação formulada, totalmente descontextualizada da realidade dos fatos que deram azo à não homologação do pedido de compensação.

Portanto, rejeitam-se as preliminares.

Não há muito a se acrescentar em relação ao que foi deduzido no acórdão recorrido. A primeira argüição de nulidade não tem cabimento na medida que, efetivamente, a Contribuinte revelou conhecer plenamente os motivos pelos quais seu pedido de restituição/compensação não fora admitido, defendendo-se de forma plena, tanto na fase de manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário. Tanto é assim, que veremos mais

adiante que a defesa foi clara e bastante o suficiente para convencer este julgador da presença de *fumus boni juris* em seus argumentos.

Quanto à nulidade da utilização, por parte da Fiscalização, das informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal para fundamentar sua decisão, os argumentos da Recorrente perdem completamente o seu sentido à medida que, instada a apresentar as provas da retenção de CSLL por Órgãos Públicos, quedou-se silente, forçando a Administração Tributária a decidir de acordo com as informações de que dispunha.

Por todo o exposto, nego provimento às arguições de nulidade.

Com relação à arguição de erro na apuração da CSLL do período de apuração, creio que assiste razão à Recorrente, em parte.

Apenas para relembrar, a apuração realizada pela Contribuinte deu-se nos seguintes termos (v. e-fls. 19/20):

| FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO   |                         |
|---|-------------------------|
|   | APURACAO ANUAL<br>VALOR |
| 37. (-)BASE DE CALC.NEG.DA CSLL DE PER. ANT.-ATIV.GERAL           | 0,00                    |
| 38. (-)BASE DE CALC.NEG.DA CSLL DE PER. ANT.-ATIV.RURAL           | 0,00                    |
| 39.BASE DE CALCULO DA CSLL  | 4.233.126,24            |
| 40.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIV.            | 380.981,36              |
| 41.ADICAO DE CRED.DE CSLL S/DEPREC.UTILIZ.ANTERIORMENTE           | 0,00                    |
| 42.TOTAL DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO<br>DEDUCOES | 380.981,36              |
| 43. (-)RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL                             | 0,00                    |
| 44. (-)CREDITOS S/DEPREC.DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO             | 0,00                    |
| 45. (-)ISENCAO SOBRE O LUCRO DA EXPL. RELATIVO AO PROUNI          | 0,00                    |
| 46. (-)BONUS DE ADIMPLENCIA FISCAL (LEI 10.637/2002,A.38)         | 0,00                    |
| 47. (-)IMP. PAGO NO EXT.S/LUCROS, REND.GANHOS DE CAPITAL          | 0,00                    |
| 48. (-)CSLL RET.FONTE POR ORGAOS,AUTARQ.E FUNDACOES FED           | 870.723,35 ✓            |

  

| FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO |                         |
|---|-------------------------|
|   | APURACAO ANUAL<br>VALOR |
| 49. (-)CSLL RET.FONTE PELAS DEMAIS ENTID.DA ADM.PUB FED         | 0,00                    |
| 50. (-)CSLL RETIDA NA FONTE POR PJ DE DIREITO PRIVADO           | 0,00                    |
| 51. (-)CSLL RET.FONTE P/ORG,AUT.E FUND.DOS EST,DF E MUN         | 0,00                    |
| 52. (-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA                          | 0,00                    |
| 53. (-)PARCEL.FORMAL.DE CSLL SOBRE A BASE CALC.ESTIMADA         | 0,00                    |
| 54.CSLL A PAGAR   | -489.741,99             |
| 55.CSLL A PAGAR DE SCP  | 0,00                    |
| 56.CSLL SOBRE A DIF.ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFET         | 0,00                    |
| 57.CSLL POSTERGADA DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES           | 0,00                    |

A Contribuinte declarou como saldo negativo de CSLL o valor de R\$489.741,99. Na composição deste saldo negativo, temos que a CSLL antes das deduções importou em R\$ 380.981,36, e a CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Públicas Federais **declarada** foi de R\$870.723,35. A Delegacia da Receita Federal de Brasília confirmou apenas R\$677.354,26 de valores efetivamente retidos por Órgãos Públicos e apropriou esses valores de acordo com sua utilização no cálculo das estimativas mensais devidas. Abaixo reproduzo como se deu essa apropriação (v. e-fls. 58):

## ANTES DO AJUSTE

| Quadro 2- Apuração da CSLL por órgãos, aut. e fund federal (Apuração Anual) |                   |
|---|-------------------|
| IRRF apurada pela DIRF  | 677.354,26        |
| (-) utilizada em: janeiro   | -                 |
| fevereiro   | -                 |
| março   | -                 |
| abril   | -                 |
| maio  | 56.218,78         |
| junho   | 54.816,21         |
| julho   | 181.512,30        |
| agosto  | 111.189,61        |
| setembro  | 46.785,02         |
| outubro   | 35.750,18         |
| novembro  | 10.669,37         |
| dezembro  | 7.971,57          |
| <b>(=) IRRF por órgão público federal (Anual)</b>                           | <b>172.441,22</b> |

Assim, ao final, a DRF/BSB reconheceu como passível de dedução no ajuste anual tão somente R\$172.441,22 a título de CSLL retida por Órgãos Públicos. Vejam que os valores não considerados pela Fiscalização foram aqueles apropriados pela Contribuinte nos meses de maio a dezembro por ocasião do levantamento dos balancetes de suspensão e redução para efeito de cálculo das estimativas mensais devidas, constantes da DIPJ/2006 (v. e-fls. 18/32). Reproduzo abaixo a apuração da estimativa do mês de maio, apenas para efeito ilustrativo:

## FICHA 16 - CALCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA

FORMA DE DETERMINACAO DA BASE DE CALCULO DA CSLL  
COM BASE EM BAL. OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUCAO

|   | M A I O<br>VALOR |
|---|------------------|
| CALCULO DA CSLL   |                  |
| 01. BASE DE CALCULO DA CSLL                                 | 2.014.857,98     |
| 02. CSLL APURADA  | 181.337,22       |
| DEDUCOES  |                  |
| 03. (-) RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL                      | 0,00             |
| 04. (-) CREDITOS S/DEPREC. DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO     | 0,00             |
| 05. (-) CSLL DEVIDA EM MESES ANTERIORES                     | 0,00             |
| 06. (-) IMP. PAGO NO EXT. S/LUCROS, REND. GANHOS DE CAPITAL | 0,00             |
| 07. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAOS, AUT. E FUND. FED.  | 56.218,78        |
| 08. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR DEMAIS ENT. ADM. PUB. FED. | 0,00             |
| 09. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR PJ DE DIREITO PRIVADO      | 0,00             |

## FICHA 16 - CALCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA

FORMA DE DETERMINACAO DA BASE DE CALCULO DA CSLL  
COM BASE EM BAL. OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUCAO

|  | M A I O<br>VALOR |
|--|------------------|
| 10. (-) CSLL RET. NA FONTE POR ORGAOS, AUT. FUND. EST, DF, MUN | 0,00             |
| 11. CSLL A PAGAR   | 125.118,44       |
| 12. PARCELAMENTO FORMALIZADO                                   | 0,00             |
| 13. CSLL A PAGAR DE SCP  | 0,00             |
| 14. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP                            | 0,00             |

Neste mês de maio, então, temos que foi informada uma retenção de R\$56.218,78, a deduzir uma CSLL apurada no respectivo mês R\$181.337,22, resultando em uma CSLL a pagar a título de estimativa no importe de R\$125.118,44.

A Contribuinte procedeu da mesma forma nos meses seguintes, ou seja, deduzindo valores retidos de Órgãos Públicos na apuração das estimativas, até dezembro do respectivo ano calendário de 2005. Ciente disso, a DRF/BSB somou todos os valores informados na DIPJ a título de CSLL retida por Órgãos Públicos e utilizadas no cálculo das estimativas mensais, excluindo este total do cálculo da apuração da CSLL no ajuste anual. Adotando esse proceder chegou à conclusão de que, dos R\$677.354,26 de valores efetivamente retidos por Órgãos Públicos, apenas R\$172.441,22 poderiam ser aproveitados como dedução da CSLL apurada ao final do respectivo ano calendário.

Tal raciocínio estaria perfeito se não fosse pelo seguinte:

- 1) A Contribuinte apurou mensalmente a CSLL a pagar (estimativas) via levantamento de balancetes de suspensão/redução;
- 2) a Contribuinte apurou estimativas de CSLL a pagar apenas nos meses de maio, junho, novembro e dezembro;
- 3) mesmo nesses meses em que apurada CSLL a pagar a título de estimativas, nenhum recolhimento foi efetuado;
- 4) no ajuste anual nada foi deduzido a título de estimativas na apuração da CSLL a pagar;
- 5) nos meses em que não foi apurada estimativa de CSLL a pagar, os valores deduzidos a título de retenção de Órgãos Públicos em nada contribuiriam para alterar o resultado da respectiva apuração.

Tais fatos nos levam à conclusão de que o total de CSLL retida por Órgãos Públicos poderia ser objeto de dedução, no ajuste anual, na apuração da CSLL a pagar. Me refiro aos R\$677.354,26 efetivamente confirmados pela Fiscalização, e não aos R\$870.723,35 declarados pela Contribuinte e reiteradamente requeridos em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, haja vista que a mesma não foi capaz de fazer prova que tinha direito a este valor na sua integralidade. Tal prova não foi feita em nenhum momento, desde a intimação da Autoridade Administrativa, que ficou sem resposta, até a apresentação dos recursos que sobrevieram ao despacho decisório emanado da Delegacia da Receita Federal de Brasília.

Mantido esse raciocínio, a apuração da CSLL a pagar/a restituir no ano calendário de 2005 ficaria assim:

|   |             |
|---|-------------|
| CSLL antes das deduções                           | 380.981,36  |
| (-) Recuperação de cré. De CSLL                   | -           |
| (-) CSLL retida na fonte por org. pub. Fed.       | 677.354,26  |
| (-)CSLL retida na fonte por PJ de direito privado | -           |
| (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa               | -           |
| CSLL a Pagar/a Restituir                          | -296.372,90 |

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de reconhecer o direito creditório de R\$296.372,90 a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, homologando as compensações realizadas no presente processo até o limite do crédito reconhecido.

*(documento assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves